



Número: **0873061-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 41.786.495,59**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI (AUTOR)	DIOGO SANTESSO FREITAS (ADVOGADO)
REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64277 525	23/06/2023 20:55	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0873061-47.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI

RÉU: REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI

Cuida-se de Tutela de Urgência Antecipada requerida em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial, proposto por **REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, sociedade empresária com sede à Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21021-640, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.913.260/0001-77, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12 da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 300 e seguintes do CPC.

Descreve, em apertada síntese, ter como sede e endereço principal na Rua Sargento Aquino, n.º 391, Olaria, Rio de Janeiro, onde concentra seu volume de negócios e dele emana sua gestão e administração, o que enseja a competência para conhecer e processar o pedido nesta Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Informa ter sido constituída no ano de 2017, por Contrato Social arquivado na JUCERJA, com Capital Social no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo como fim social o comércio atacadista de componentes, peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos, serviços de manutenção, reparos, assistência técnica, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de equipamentos de ar condicionado de ventilação e refrigeração, comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado de ventilação e refrigeração, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, sendo atualmente formada por 6 (seis) filiais, estabelecidas nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Diz ser grande referência no seu ramo de mercado, empregando hoje cerca de 100 (cem) trabalhadores diretamente e, aproximadamente, outros 150 (cento e cinquenta) de forma indireta, sendo, portanto, responsável por expressiva geração de emprego, circulação de riqueza e pagamento de impostos. Aponta, que sempre teve baixo endividamento e excelente lucratividade, nos anos anteriores ao advento da pandemia o Covid-19, porém, somente isto não foi suficiente para superar a crise instaurada a partir do referido evento.



Aponta que seu produto principal – aparelhos de ar-condicionado – é classificado como de terceira necessidade, e que, embora imprescindível em certos ambiente e acomodações, a partir do lockdown e declínio econômico generalizado causado pelas imposições sanitárias, houve demasiado desencaixe na sua situação financeira, com a manutenção da maior parte de suas despesas, em contrapartida a ausência de receitas, o que obrigou a requerente a descontar créditos de fornecedores e tomar dívidas bancárias, tudo visando equilibrar seu caixa, o que somente garantiu a manutenção do pagamento dos seus funcionários e a situação fiscal sob controle, às custas, porém, de um alto endividamento bancário e com fornecedores.

Descreve que a partir deste cenário, foi submetida ao pagamento de altas parcelas para quitação do endividamento bancário e na busca de mais capital de giro para cobrir sua crise financeira, não mais conseguiu honrar com seus compromissos com a pontualidade habitual e necessária, precisando assim renegociar valores e prazos para reestabelecer sua lucratividade.

Indica que seu atual passivo é de R\$41.786.495,59 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) sendo de R\$16.295.660,84 (dezesesseis milhões duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), o seu endividamento bancário, o que correspondente a 40% (quarenta por cento) da dívida, aproximadamente.

Afirma que, não obstante a momentânea falta de liquidez, a crise ora enfrentada é plenamente superável, considerando o seu “know how” e suas relações comerciais conquistados ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, com robusta capacidade de geração de caixa e expectativa de vendas, que, todavia, corre risco de não ser retomada, caso não haja imediata: (i) a suspensão da exigibilidade de suas dívidas, (ii) a proteção de seu caixa e a (iii) renegociação junto aos credores; o que será possível com o deferimento da Recuperação Judicial aqui pleiteada.

Ouvido previamente, o MP por meio da promoção ID 62418698, pugnou pela emenda da petição inicial, com base no art. 51-A, § 4º da LFRE, ao argumento de que a instrução probatória estaria deficitária.

ID 63528163, manifestação da requerente, informando ter dado cumprimento as exigências do MP.

É o breve relatório, passo a análise do pedido de Tutela Antecipada, requerida no pedido inicial.

Em primeiro plano, dúvida não há quanto à competência deste Juízo para apreciação e conhecimento do pedido, nos termos do art. 3º da LFRE e 50 da LODJ, uma vez restou provado que a sociedade empresária e sua rede de filiais, tem como estabelecimento principal e sede à Matriz estabelecida na Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21021-640, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.913.260/0001-77, logradouro que está incluso na competência desta Vara Empresarial.

A análise nesta sede de pedido de Tutela de Urgência, deve ser feita à luz da antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, parcial ou total dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, e não com base em deferimento e Tutela de Urgência Cautelar, devendo assim ser aplicado o contido no parágrafo único do art. 305 do CPC.

Isto porque, tecnicamente a formulação do pedido de natureza cautelar, demandaria a necessidade da indicação dos agentes, em face dos quais as medidas estariam sendo apresentadas, de modo a conceder-lhes a possibilidade da apresentação de contestação na forma prevista no art. 306 do CPC. No entanto, o que se denota é que as medidas perquiridas podem ser conhecidas e apreciadas de forma incidental e *inaudita altera pars*, no bojo do próprio



pedido de antecipação dos efeitos do pedido de processamento da recuperação judicial, visto que são medidas que visam dar consubstanciação ao próprio espectro do ambiente recuperacional, o que abre a possibilidade de o juízo apreciá-las com base no PODER GERAL DE CAUTELA, assim previsto na forma do art. 297 do CPC.

A tutela antecipada de urgência, por ter caráter satisfativo, deverá ser aplicada em situações em que se exige a providência jurisdicional imediata em casos em que o tempo pode acarretar prejuízos ao processo ou ao bem da vida perquirido. Neste passo, se tem que a medida só deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC).

Notório, pois noticiado em toda mídia nacional, que após o advento da Covid-19, houve um aumento exponencial do número de pedido de socorro judicial por meio de recuperação judicial, por parte de diversas sociedades empresárias, em seus mais diversos seguimentos, o que denota a força deletéria do referido evento.

Dentro do apresentado, a requerente realmente se encontra em evidente crise econômico-financeira, decorrente da forte queda de sua arrecadação, mediante a considerável queda na comercialização dos seus produtos a partir do período da pandemia da Covid-19.

Raras são as sociedades empresárias que estão conseguindo se desvencilhar do forte endividamento advindo deste período, sem se socorrerem da figura da recuperação judicial, não estando, portanto, a requerente entre essas exceções.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo

Fábio Ulhoa Coelho descreve que [1] *“A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária”*.

Nota-se que a crise atualmente instaurada na sociedade empresária é essencialmente econômica, pois decorre da perda do potencial de venda dos seus produtos e serviços, a partir do prolongado lockdown vivenciado por toda sociedade, com efeitos até o presente momento

Evidente, portanto, que conseguindo a requerente renegociar com seus credores, especialmente os financeiros, até que seu volume de vendas atinja ou ultrapasse o patamar anterior à crise sanitária decretada, certamente é possível vislumbrar uma grande probabilidade para soerguimento da sociedade empresária e manutenção desta com fonte geradora de riquezas e empregos, o que configuram os elementos caracterizadores para acolhimento do pedido



antecipatório da tutela do pedido de deferimento da recuperação judicial.

Com efeito, dentro da análise perfunctória que demanda o presente pedido, resta considerar que há evidente probabilidade de o direito pretendido, o que autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de processamento, com base, no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Isso posto, **DECLARO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**, com base no art. 3º da Lei 11.101/2005 e **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente **REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, sociedade empresária com sede à Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21021-640, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.913.260/0001-77, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12; 52, II da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 303 e seguintes do CPC, e também com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, visto que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determino:

i) a suspensão **(a)** dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que imponha o vencimento antecipado das dívidas da Requerente até decisão ulterior deste juízo; **(b)** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da Requerente, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR; **(c)** da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre a Requerente e as instituições relacionadas (DOC. 16) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a Recuperação Judicial; **(d)** dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora dos créditos considerados concursais e **(e)** de qualquer direito de compensação contratual;

ii) que seja previamente submetido a esse Juízo a realização de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens da Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, para garantia ou satisfação de créditos extraconcursais, de modo a ser verificado se prejudicam ou inviabilizam o futuro processo de recuperação da Requerente;

iii) a preservação de todos os contratos, em vigor, necessários à operação do Requerente, inclusive linhas de crédito e fornecimento.

iv) considerando a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeio como administrador judicial, **INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 43.459.548/0001-06**, representada por **Wagner Madruga do Nascimento, OAB/RJ 128.768**, com sede na Rua da Ajuda, nº 35, Sl. 1705, Centro, Rio de Janeiro, wn@inova-aj.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, sob nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Como forma de economia processual, decreto que a apresentação direta da cópia da presente decisão servirá como ofício, para que os patronos das Requerentes possam comprovar o teor do presente *decisum*, extrajudicialmente, junto à credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Publique-se e dê-se imediata vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.



RIO DE JANEIRO, 22 de junho de 2023.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz Titular

[1] Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.

